



Processo:	000991-0200/19-3
Matéria:	CONTAS DE GOVERNO
Órgão:	PM DE BARÃO DE COTEGIPE
Administradores:	VLADIMIR LUIZ FARINA, JONI GIACOMEL E ALDERI TROMBETA
Procuradores:	VANIA SZYMANSKI, OAB/RS N. 75700 LUCIANO DA SILVA BASSO, OAB/RS N. 63793
Exercício:	2019
Órgão Julgador:	SEGUNDA CÂMARA
Data da Sessão:	10-03-2021

PROCESSO DE CONTAS DE GOVERNO. PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL ADMINISTRADOR.

A EXISTÊNCIA DE INCONFORMIDADE QUE NÃO COMPROMETE A GESTÃO CONDUZ À EMISSÃO DE **PARECER FAVORÁVEL** À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DO GESTOR PRINCIPAL.

A INEXISTÊNCIA DE INCONFORMIDADES DE SUAS RESPONSABILIDADES ENSEJA A EMISSÃO DE **PARECER FAVORÁVEL** À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DOS GESTORES SECUNDÁRIOS.

A INCONFORMIDADE VERIFICADA JUSTIFICA **RECOMENDAÇÃO** AO ATUAL ADMINISTRADOR, NO SENTIDO DA IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS E CORRETIVAS.

Trata-se de Processo de Contas de Governo dos Senhores Vladimir Luiz Farina (Prefeito), Joni Giacomel (Vice-Prefeito) e Alderi Trombete (Prefeito em exercício), Administradores do Executivo Municipal de Barão de Cotegipe no exercício de 2019.

O Serviço de Acompanhamento de Gestão – SAG, ao emitir o Relatório de Contas de Governo, concluiu pela existência de inconformidade a ser esclarecida, conforme destacado no item 12 do Relatório (peça 2795163, p. 36).

Intimado a se manifestar (peças 2803399 e 2907838), o Senhor Vladimir Luiz Farina prestou esclarecimentos (peça 2974275) subscritos por procuradora regularmente constituída¹, desacompanhados de documentação.

A Supervisão de Instrução de Contas Municipais - SICM destaca que os Senhores Joni Giacomel (Vice-Prefeito) e Alderi Trombete (Prefeito em exercício), não foram intimados para prestarem esclarecimentos em razão da inexistência de

¹ Peça 2911080.



inconformidades de suas responsabilidades nos períodos em que estiveram à frente do Poder Executivo Municipal (peça 2978638, p. 01).

A SICM, ao consolidar o feito, registra, em cumprimento ao disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 005/2012, que não existem processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais em andamento, de responsabilidade dos Gestores no exercício sob exame (peça 2795163, p. 04).

A Área Técnica instruiu o feito e, procedendo à análise das justificativas apresentadas, concluiu, em síntese, pela permanência do apontamento a seguir (peça 2978638):

DO RELATÓRIO CONSOLIDADO SOBRE CONTAS DE GOVERNO

8.2.2.1. Ajustes da Despesa com Pessoal. Os ajustes se referem ao acréscimo na Despesa com Pessoal do valor de R\$ 224.844,40 no 1º Semestre/2019 (peças 2161956, 2161966 e 2162178) e R\$ 417.953,20 no 2º Semestre de 2019 (peças 2606504 e 2606534) referente ao item 3.1.1 Despesas de Substituição de Mão de Obra não Computadas como de Pessoal – Infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme informações constantes no Processo de Contas de Gestão nº 005549-0200/17-3, com Decisão nº 2C-0169/2019 publicada em 10-04-2019. Importante destacar que a irregularidade referente ao Ajuste da Despesa com Pessoal constou no Processo de Contas de Governo do exercício de 2018, nº 002373-0200/18-2 (peça 2795163, pp. 22 e 23).

O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer nº 906/2021, de lavra do Adjunto de Procurador, Ângelo G. Borghetti, opinou, em síntese, pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das contas dos Administradores e **recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência do aponte criticado nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido (peça 3281336).

É o RELATÓRIO.

Passo ao VOTO.

O único apontamento que integra os autos – **item 8.2.2.1**, diz respeito à existência de valores referentes a contratos de prestação de serviços relacionados à substituição de mão-de-obra não considerados nas despesas com pessoal. O Administrador, em suas razões, reconhece a inconformidade, e alega que os valores que deixaram de ser contabilizados na referida rubrica não alteram substancialmente os percentuais dos gastos com pessoal. Por fim, informa que adotou medidas para corrigir a falha e evitar a sua reincidência.



De fato constatei nos autos que o valor total ajustado na rubrica “Despesas com Pessoal” não compromete o limite máximo previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar Federal nº 101/2000, conforme demonstrado pelo SAG na Instrução Técnica Final (peça 2795163, pp. 22 e 23). No entanto, a impropriedade pode resultar em informações que não espelham a realidade fiscal do Órgão, além de comprometer a confiabilidade do sistema contábil como importante instrumento na tomada de decisões por parte do Administrador.

Registro, ainda, que a idêntica inconformidade já foi objeto de apontamento no processo de Contas de Governo do exercício de 2018 (Proc. nº 2373-0300/18-2), cuja decisão (1C-0807/2020), no particular, recomendou ao Gestor que evitasse a reincidência da falha.

Nesse sentido, em face do anúncio da adoção de mediadas corretivas, entendo por recomendar ao atual Gestor que observe rigorosamente as decisões e normas editadas por esta Corte de Contas relacionadas à terceirização de serviços destinada à substituição de mão-de-obra, alertando-se, desde já, que a eventual reincidência da inconformidade poderá repercutir negativamente na análise de futuras contas.

Por fim, tenho que a inconformidade apontada não afeta a globalidade das contas do exercício sob análise.

Ante ao exposto, voto por:

a) **emitir Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo dos Senhores Vladimir Luiz Farina (**Prefeito**), Joni Giacomel (**Vice-Prefeito**) e Alderi Trombeta (**Prefeito em exercício**), Administradores do Executivo Municipal Barão do Cotegipe, exercício de 2019, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 1009/2014, c/c o artigo 144-A do RITCE; e

b) **recomendar** ao atual Administrador que observe rigorosamente as decisões e normas editadas por esta Corte de Contas relacionadas à terceirização de serviços destinada à substituição de mão-de-obra, de modo a evitar a reincidência da inconformidade destacada neste voto.

Em 10 de março de 2021

Conselheiro Marco Peixoto
Assinado digitalmente pelo Relator.